



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 704, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º seguinte, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 10% (dez por cento) deverão ser reservados aos estudantes com deficiência, sendo que metade destas deverá ser reservada aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. (NR)”

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º seguinte, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 10% (dez por cento) deverá ser reservada aos estudantes com deficiência, sendo que metade destas deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. (NR)”

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os Ministérios da Educação e das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do

programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai). (NR)"

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Mais de 63% das pessoas com deficiência não concluíram o ensino básico ou são analfabetas de acordo com o Censo 2010, por isso, todas as formas de inclusão educacional para esta parcela da população brasileira são necessárias e relevantes.

A proposta que apresento visa a acrescentar dispositivos à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, no intuito de reservar vagas para estudantes com deficiência tanto em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação quanto de ensino técnico de nível médio.

Pelos critérios propostos nesta proposição, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, e em cada curso técnico, por turno, deverão ser reservadas aos estudantes com deficiência 10% das vagas, sendo que metade destas deverá ser reservada aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita.

O ganho que teriam as pessoas com deficiência seria substancial, visto que, em especial para esses estudantes, as instituições de ensino técnico de nível médio, assim como as de nível superior são o caminho para a inserção profissional no mercado de trabalho.

Nosso País segregou e, historicamente, excluiu as pessoas com deficiência, e dar-lhes condições de ingressar em um curso técnico ou superior em condições de concorrer com outros estudantes é o caminho primordial no sentido de resgatar essa dívida.

Aproveitamos, na proposição, para alterar no rol de responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de reserva de vagas proposto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, pelo atual Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de todos os Pares para a aprovação deste Projeto de Lei do Senado, de forma a que haja maior inclusão das pessoas com deficiência na educação técnica e superior.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

3  
**LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - LEI DE COTAS SOCIAIS - 12711/12](#)

[artigo 1º](#)

[artigo 4º](#)

[artigo 6º](#)

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)*